



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.909538/2012-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.707 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de julho de 2023
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14011.23395.290711.1.3.04-9424, em 29.07.2011, e-fls. 39-43, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de retenção conjunta de Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código 5952, no valor de R\$62.273,47 contido no DARF de R\$127.669,51 recolhido em 31.05.2011 referente ao mês de maio do ano-calendário de 2011, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 32 e 44:

A análise do direito creditório esta limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 62.273,47.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-065.120, de 13.05.2019, e-fls. 48-55:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e, por conseguinte, não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.03.2020, e-fl. 59, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 28.04.2020, e-fls. 61-68, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3.

DA REGULARIDADE DO CRÉDITO FISCAL DECLARADO A TÍTULO DE PAGAMENTO

6. Pois bem, analisando o fundamento por meio do qual baseou-se esta Receita para a não homologação da compensação administrativa verifica-se que assim sustentou: “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Neste passo, passa-se a seguir a documentalmente demonstrar a total insubsistência desta alegação.

7. Ora, em consonância ao quanto será adiante demonstrado a Recorrente apurou, em maio do ano calendário de 2011, um débito a título de retenção de pagamentos de contribuições (Código de Receita 5952) no montante de R\$ 65.396,04, conforme se pode observar da planilha de cálculos por ora trazida ao conhecimento de Vossas Senhorias nas folhas 08/11, referente ao ANEXO I.

8. Assim, inobstante devido tão somente a quantia de R\$ 65.396,04, equivocadamente efetuou a Recorrente o recolhimento relacionado ao mês de maio de

2011 no montante de R\$ 127.669,51, folhas 35/36, sendo certo que estes equivocados pagamentos culminaram em um saldo creditório no importe de R\$ 62.303,87.

9. Cumpre ainda neste ponto esclarecer que o pagamento a maior desta contribuição decorreu do cômputo equivocado realizado pela Recorrente com relação serviços prestados à empresa Global Serv. Ltda., serviços estes que não eram objeto de retenções na fonte motivo pelo qual foi apurado indevidamente esta diferença sendo certo que, ao invés do montante abaixo incorretamente computado, era devido tão somente R\$ 8.841,43, conforme DIRF anexa em folhas 37/38: [...]

10. Neste sentido, constatado o equivocado pagamento a maior realizado, apresentou a ora Recorrente, em 29/07/2011, o competente pedido de compensação deste crédito, pedido este formalizado sob o n.º 14011.23395.290711.1.3.04-9424, em atenção ao quanto expressamente autorizava o art. 34, caput da Instrução Normativa n.º 900/08 (aplicável à época dos fatos).

11. Desta feita, pois, resta hialina a equivocada decisão proferida nestes autos a qual houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando o saldo credor no importe de R\$ 62.303,87 ao qual faz jus a Recorrente em decorrência do comprovado pagamento a maior ocorrido em 31 de maio de 2011 e decorrente do pagamento de um débito contribuições retidas na fonte (código 5952) apurado em 15/05/2011.

12. Nesta linha, a não homologação do crédito a que documentalmente tem direito a Recorrente implica em evidente infração ao quanto expressamente prescreve o atual artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 1717/2017, o qual assim disciplina: [...].

13. Ocorre, contudo, que inobstante comprovadamente demonstrado o pagamento a maior realizado, esqueceu-se a Recorrente de retificar sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sendo certo que o montante então declarado neste documento infelizmente não se coaduna com o cenário fático real, como demonstrado acima.

14. Neste passo, fato é que não se pode conceber que um equívoco de ordem formal (erro no preenchimento da DCTF) implique na desconsideração do crédito a que comprovada e legitimamente tem direito a Recorrente, conforme já acima demonstrado.

15. E neste ponto é que sem razão a decisão recorrida que se ateve apenas na formalidade de retificação de documento acessório para manter a não homologação da compensação, sendo que poderia, de outras formas confirmar as alegações da Recorrente aqui apresentadas.

16. Em sendo assim, uma vez documentalmente comprovado nestes autos o pagamento a maior realizado pela ora Recorrente, resta como conclusão imperiosa a confirmação da compensação administrativa analisada nestes autos haja vista simplesmente não subsistir a alegação em que se baseia esta Receita para não reconhecer o direito ao crédito a que tem direito Recorrente.

17. Ademais, na hipótese de persistir este Fisco em manter a absurda negativa da compensação por ora analisada estará este incorrendo em flagrante enriquecimento indevido vez que estará confiscando em seus cofres valor superior ao quanto efetivamente possuía direito, o que flagrantemente afronta os princípios constitucionais do direito a propriedade bem como da vedação ao confisco.

18. Em sendo assim e por tudo o quanto acima exposto, resta imperioso o direito da Recorrente em ter reconhecida a compensação (erroneamente) não

homologada nestes autos haja vista documentalmente comprovada a origem (e efetiva existência) do crédito utilizado na compensação.

4.

DO EQUÍVOCO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA DCTF

19. Nesta linha, conforme acima documentalmente comprovado resta evidente o direito da Recorrente em ter reconhecido seu direito ao crédito decorrente do pagamento a maior desta contribuição em maio de 2011, inobstante o equívoco incorrido por esta quando do preenchimento da DCTF deste período.

20. Com efeito, trata-se aqui de mero dever instrumental e não especificamente do próprio direito ao crédito, direito este que, conforme demonstrado no tópico anterior não resta qualquer dúvida quanto a sua existência. Desta feita, por óbvio que o mero equívoco de informações registrados em DCTF não tem por condão afastar o direito creditório da Recorrente. [...].

22. Desta feita, pois, diante do todo o quanto acima exposto requerer a Recorrente seja igualmente aplicado este entendimento no presente auto, no sentido de confirmar seu direito ao crédito e, conseqüentemente, integralmente homologar a compensação discutida nestes autos.

23. Vejam que a jurisprudência que vem se firmando neste Conselho Administrativo é no sentido de que o mero equívoco de preenchimento da DCTF não pode afastar o direito crédito, ainda mais nas hipóteses em que o contribuinte apresenta outros documentos capazes de confirmar a existência do crédito, o que é o caso destes autos.

24. Alternativamente, contudo, caso entendam Vossas Senhorias pela responsabilização da Recorrente em razão do noticiado e comprovado equívoco quando do preenchimento da DCTF, requerer esta seja limitada sua responsabilidade ao quanto expressamente enuncia o art. 7º e parágrafos da Instrução Normativa nº 1.599/2015.

No que concerne ao pedido conclui que:

5.

DO PEDIDO

25. Deste modo, pelo acima exposto, serve-se a Recorrente do presente para requerer se digne Vossas Senhorias em conhecer deste recurso, ofertando-lhe integral provimento no sentido de reconhecer o direito integral ao saldo credor decorrente do pagamento a maior, para que seja confirmada a compensação objeto do presente autos, bem como determine o cancelamento integral da suposta dívida atribuída à Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de

retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer dessas contribuições, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 5987 para CSLL, 5979 para PIS e 5960, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ainda que existam dados na planilha de cálculo, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-065.120, de 13.05.2019, e fls. 48-55, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A alegação do manifestante, em síntese, é de que cometeu erro ao efetuar um recolhimento a maior referente à apuração das CSRF e que apresentou PER/DCOMP's objetivando a compensação dos valores oriundos deste alegado recolhimento a maior.

Neste ponto destaco que o próprio recorrente informa que sequer procurou retificar sua DCTF, ou seja, pelo que se afirma no recurso, tal necessária retificação não ocorreu, nem antes e nem após a ciência do Despacho Decisório contestado.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF também não seria suficiente para que a impugnante tenha direito ao crédito pleiteado, nesse ponto, transcreve-se trecho do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, posteriormente juntado pelo próprio recorrente: [...].

Assim, no caso concreto, cabe à autoridade julgadora, diante as informações acostadas aos autos e disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificar a veracidade do alegado em impugnação.

Porém, foram anexados pelo recorrente apenas uma tabela contendo a composição do pagamento relativo ao cód. de receita 5952 para a primeira quinzena de maio de 2011, além de cópias do Despacho Decisório, do comprovante de arrecadação e da DIRF do ano-calendário 2011. Neles não se identificou elementos que indicariam o alegado na peça defensiva.

No caso, entendo que não deve ser acolhida a alegação de erro na apuração da contribuição social, pois sequer ocorreu a simples retificação da DCTF, para efeito de alterar valores originalmente declarados, porque o declarante, em sede de manifestação de inconformidade, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia e não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou mesmo para eventualmente comprovar a alegada inclusão indevida de valores na base de cálculo das contribuições, que poderiam levar à reduções de valores dos débitos confessados em DCTF.

Deve-se destacar que a declaração do contribuinte em DCTF constitui-se em confissão de dívida, o que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. No atual momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação seria imprescindível uma cabal demonstração na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, da alegada diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constituem-se em verdadeiro ônus processual, uma vez que a juntada das provas aos autos dever ser praticada no tempo certo, sob pena de preclusão, isto porque o processo é um caminhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Conforme o § 4º do art. 16 do PAF, só é lícito deduzir novas alegações em supressão de instância quando: relativas a direito superveniente, demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Compete ainda ao

julgador administrativo conhecer de ofício de matérias de ordem pública, a exemplo da decadência; ou por expressa autorização legal. Finalmente, o § 5º do mesmo dispositivo legal exige que a juntada dos documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [...]

Contudo, no caso desses autos, o recorrente sequer se preocupou em trazer oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36. [...]

No mesmo sentido o art. 373 do CPC/2015: [...]

A comprovação do valor do tributo efetivamente devido (e, por consequência, do direito à restituição de eventual parcela recolhida a maior) no caso concreto deveria ter sido efetuada mediante apresentação oportuna de documentos contábeis e/ou fiscais capazes de efetivamente demonstrar que o valor da contribuição do período de apuração de interesse não teria atingido o valor informado na DCTF vigente quando da emissão do Despacho Decisório aqui analisado.

Como o contribuinte limitou-se a juntar cópias de uma tabela contendo a composição do pagamento relativo ao cód. de receita 5952 para a primeira quinzena de maio de 2011, além de cópias do Despacho Decisório, do comprovante de arrecadação e da DIRF do ano-calendário 2011, sem trazer aos autos qualquer demonstrativo, notas fiscais ou outro tipo de documentação contábil ou fiscal, na intenção de demonstrar que efetivamente seria titular do alegado direito creditório, eventuais créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública ficam sem a devida comprovação de sua certeza e liquidez, atributos indispensáveis para a homologação da compensação pretendida, nos termos do art. 170 do CTN.

No caso, poderia a impugnante apresentar documentos que comprovariam o erro no preenchimento da DCTF, a partir deles seria possível firmar convicção sobre o direito pleiteado. Contudo, não apresentou nenhum elemento que confirme a veracidade de sua afirmação no sentido de que "demonstrou a origem e a existência do direito creditório de CSRF ora em análise".

Finalmente, cabe ainda ressaltar que se trata aqui de um direito creditório oriundo de um suposto recolhimento a maior de um débito apurado de CSRF (Código de Receita 5952), o qual corresponde à retenção na fonte de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Logo, na hipótese de ter havido retenção indevida, o art. 8º da IN RFB nº 1.300, de 2012, estabelece que o pedido de restituição pode ser apresentado pela fonte pagadora quando o valor retido indevidamente tiver sido devolvido ao beneficiário, impondo ainda alguns ajustes contábeis (estorno), bem assim a retificação de declarações por parte da fonte pagadora, necessários para a exclusão da retenção: [...].

A IN RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, que veio em substituição a Instrução Normativa anteriormente citada, manteve como condição para a restituição a devolução ao beneficiário.

A condição da devolução ao beneficiário da retenção indevida para que a fonte pagadora seja legitimada a pleitear a restituição já está expressada também na Solução de Consulta Cosit nº 22, de 06/11/2013, [...].

Diante disso, deve-se apontar que também não restou comprovado nos autos que o contribuinte efetuou a devolução ao beneficiário do valor retido indevidamente,

condição para a fonte pagadora ser a parte legítima para apresentar o pedido de restituição.

Sobre a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, deve-se contrapor que se tratam de decisões isoladas, que não se enquadram ao caso em exame e nem vinculam o presente julgamento, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções. Além disso, tratam-se de precedentes que não constituem normas complementares, não têm força normativa, nem efeito vinculante para a administração tributária, pela inexistência de lei nesse sentido, conforme exige o art. 100, II, do CTN. Alertando-se para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei, no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Alegou a contribuinte que a manutenção do Despacho Decisório combatido poderia acarretar em eventual violação de princípios constitucionais. Contudo, conforme já visto acima, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

Deve-se, também, indeferir o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados, pois na atual fase do procedimento, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que elas sejam feitas por via postal, ou qualquer outra com prova de recebimento, e endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Por todo o previamente exposto, dado à ausência de documentos que comprovariam o alegado pelo impugnante, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Assim sendo, o Acórdão da 2ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-065.120, de 13.05.2019, e-fls. 48-55, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Enriquecimento Ilícito

A Recorrente alega enriquecimento ilícito por parte do Erário. A “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942). Esses argumentos invocados na peça

recursal, portanto, não têm o condão de afastar o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva